

Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

**Lei Complementar nº 227
de 10 de março de 2016.**

Altera dispositivos do Código de Posturas do Município de Cordeirópolis estabelecido pela Lei nº 1579, de 13 de dezembro de 1989, com posteriores alterações, conforme específica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, **faz saber** que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - O art. 23 da Lei nº 1579, de 13 de dezembro de 1989, com posteriores alterações, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"§ 3º - É de competência da Fiscalização de Posturas buscar os dados necessários dos proprietários dos veículos abandonados, descritos no parágrafo anterior, notificando para retirada dos mesmos em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de apreensão, tendo apoio da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil para as medidas necessárias."

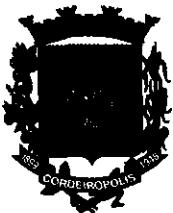
Art. 2º - O § 3º do art. 47 da Lei nº 1579, de 13 de dezembro de 1989, com posteriores alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º - Os vendedores de comércio ambulante, com licença para ocupação do solo, deverão localizar-se a uma distância de 50 (cinquenta metros) de estabelecimentos que vendam produto idêntico, sendo assegurado aos que já exercem função nesta situação, na vigência desta lei ou que possuíam licença anterior à regularização do uso do solo."

Art. 3º - O art. 47 da Lei nº 1579, de 13 de dezembro de 1989, com posteriores alterações, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"§ 6º - Os vendedores de comércio ambulante com licença para ocupação do solo que estejam localizados em praças públicas possuem a permissão a título precário e a fixação além do horário determinado ou não retirada nos dias estabelecidos poderá resultar a cassação imediata da licença."

[Assinatura]
continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Lei Complementar nº 227/2016

continuação

fls. 02

Art. 4º - O "caput" do art. 81 da Lei nº 1579, de 13 de dezembro de 1989 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 81 - O órgão competente para fiscalizar os imóveis situados na malha urbana notificará preferencialmente pessoalmente os proprietários e/ou compromissários de terrenos em desacordo, sendo infrutífera a notificação pessoal, publicará Edital de Notificação com relação no Diário Oficial do Município dos terrenos em desacordo com as normas legais, indicando rua, lote e quadra."

Art. 5º - O art. 81 da Lei nº 1579, de 13 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

"§ 6º - Os proprietários e ou compromissários que residam fora do território do município de Cordeirópolis deverão ser notificados através de carta registrada com A.R. - Aviso de Recebimento, via serviço de correspondência postal.

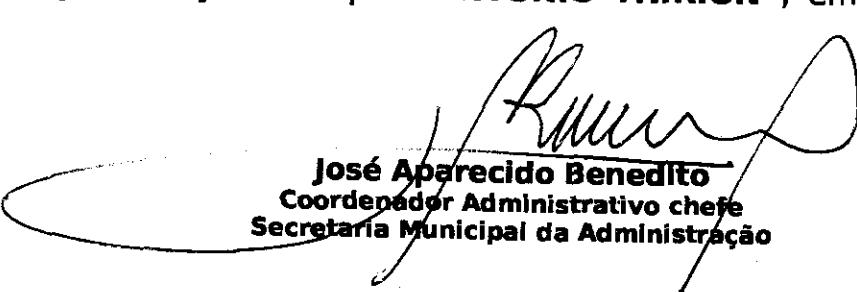
§ 7º - Fica determinado aos proprietários que realizarem a compra de imóveis na malha urbana do município de Cordeirópolis a obrigatoriedade de atualizarem seus dados cadastrais no prazo de 60 (sessenta) dias junto ao setor de cadastro de imóveis da Prefeitura."

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 10 de março de 2016, 118 do Distrito e 69 do Município.


Amarildo Antonio Zorzo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria da Administração - Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 10 de março de 2016.


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal da Administração